

Escola Judicial do TRT da 12ª Região



**VII Encontro Institucional da
Magistratura do Trabalho
de Santa Catarina**

**Enunciados
Aprovados**

**Debates Institucionais na
Justiça do Trabalho de Santa Catarina
5ª edição**

Eixo 2 - Direito Individual e Coletivo do Trabalho, inclusive as alterações da Lei nº 13.467/2017.

Eixo 3 - Direito Processual Civil e do Trabalho, inclusive as alterações da Lei nº 13.467/2017.

Ano 2019

Eixo 2 - Direito Individual e Coletivo do Trabalho, inclusive as alterações da Lei nº 13.467/2017.

7ª Proposta

Ementa:

CLT, ART. 11-A, § 2º, CPC, ART. 921, § 5º, E LEI Nº 6.830/1980, ART. 40, § 4º. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

I - O instituto da prescrição era matéria de ordem pública enquanto vigorou CPC/1973 na redação dada ao § 5º do art. 219 pela Lei 11.280/2006.

II - Na CLT, no CPC/2015 e na Lei 6.830/1980, a prescrição não é tratada como matéria de ordem pública, pois o juiz não é obrigado a pronunciá-la, embora possa fazê-lo, como se extrai do “**pode**” dos dispositivos reguladores da temática (CLT, art. 11-A, § 2º, CPC, art. 921, § 5º, e Lei 6.830/1980, art. 40, § 4º).

III – A interpretação sistemática e a teoria do diálogo das fontes corroboram esse entendimento, notadamente quando o devedor pode renunciar à prescrição (CC/2002, art. 191).

8ª Proposta

Ementa:

CLT, ART. 11-A, § 1º. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL QUANDO O DEVEDOR CUMPRE A DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

I - Inicia a prescrição intercorrente no processo do trabalho “*quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução*”. Logo, atendendo o exequente à intimação, ainda que apenas para noticiar desconhecimento do paradeiro ou de bens do devedor, a ordem judicial foi cumprida e, nesse caso, não inicia o prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

II – Desconhecido o endereço e/ou bens do executado, por força da subsidiariedade e supletividade (CPC, art. 15, CLT, arts. 769 e 889), aplicam-se ao processo do trabalho as disposições sobre suspensão da execução por um ano e posterior remessa ao arquivo provisório, iniciando a partir daí o prazo da prescrição intercorrente na execução.

9ª Proposta

Ementa:

CLT, ART. 10-A, “CAPUT”, I A III. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS RETIRANTES. EXAURIMENTO DOS REQUISITOS À RESPONSABILIZAÇÃO PELA LEI 13.467/2017.

A responsabilidade **subsidiária** dos sócios retirantes prescinde enquadramento em quaisquer das hipóteses previstas em outras fontes (como CC, CDC e CTN). A Lei 13.467/2017 exauriu os pressupostos legais daquela responsabilização na redação do art. 10-A, “caput”, incisos I a III, conclusão corroborada pelo parágrafo único do mesmo dispositivo ao apontar os pressupostos da responsabilidade **solidária** dos sócios retirantes.

10ª Proposta

Ementa:

CLT, ART. 10-A, “CAPUT”, I A III. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS ATUAIS. REGIME IDÊNTICO AO DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS RETIRANTES.

Tendo a Lei 13.467/2017 assentado na CLT os pressupostos legais da responsabilidade subsidiária dos sócios retirantes e, portanto, sem exigência de abuso da personalidade jurídica (desvio de finalidade, confusão patrimonial, ou quaisquer outros requisitos), a caracterização da dos sócios atuais está submetida aos mesmos pressupostos, sob pena de, sem razão lógica, sujeitá-los a regime mais brando e ferindo o princípio da isonomia.

11ª Proposta

Ementa:

RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO ATUAL OU DO SÓCIO RETIRANTE. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

Salvo se a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica tiver sido requerida com a petição inicial, a responsabilização do sócio (atual ou retirante) depende de instauração de IDPJ, mesmo depois da inclusão do artigo 10-A à CLT.

Eixo 3 - Direito Processual Civil e do Trabalho, inclusive as alterações da Lei nº 13.467/2017.

12ª Proposta

Ementa:

RESPONSABILIZAÇÃO DE OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS (SUCESSÃO OU GRUPO ECONÔMICO). NECESSIDADE DE PROVOCAÇÃO DO EXEQUENTE.

A responsabilização de pessoas jurídicas que não constem do título executivo, como no caso de sucessão ou de grupo econômico, depende de provocação do exequente.

13ª Proposta

Ementa:

PROCESSO DO TRABALHO. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, NÃO SERVINDO PARA TAL A DECLARAÇÃO DO ARTIGO 99, § 3º DO CPC.

Não é aplicável ao processo do trabalho a regra tratada no § 3º do artigo 99 do CPC, por força de norma expressa do § 4º do artigo 790 da CLT, no sentido de o benefício da justiça gratuita ser concedido à parte que **comprovar** a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

14ª Proposta

Ementa:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISTINÇÃO ENTRE CRÉDITO CONCURSAL E EXTRACONCURSAL. TESE JURÍDICA PREVALECENTE (TJP) Nº 2 DO TRTSC. NECESSIDADE DE JUÍZO REVISIONAL, EM PARTE, PARA ADEQUAÇÃO À ATUAL REALIDADE.

I - No Encontro Institucional de 2018 do TRT12, foi aprovada a seguinte proposta (25ª) com a **distinção** entre **crédito concursal** e **extraconcursal** e o procedimento de cobrança de cada um. Aquele, perante o juízo da recuperação – RJ - através de entrega de certidão de habilitação de créditos. **Este**, por não submetidos ao juízo da RJ – *não há plano nela para pagamento de créditos extraconcursais* -, por meio do **normal prosseguimento do feito na Justiça do Trabalho**, mas com **prévia ciência do juízo da RJ**, antes de atos constitutivos no decurso do prazo de 48 horas para pagamento ou garantia do juízo, a fim de “*que exerça o controle sobre atos de constrição ou expropriação patrimonial no intuito de preservar-se o fim ontológico de soerguimento da empresa*”, aspecto salutar inclusive para prevenir conflito de competência (*geralmente suscitado pela recuperanda no STJ*).

II – O procedimento indicado decorre da definição pelo STJ de que o **fato gerador dos débitos de empresa recuperanda** é a **prestação de serviços**.

III – Diante da pacificação dessa temática no STJ, superado, em parte, o entendimento objeto da TJP nº 2 do TRT Catarinense porque a competência da Justiça do Trabalho quanto à apuração e pacificação dos débitos de empresa em RJ é **restrita a créditos concursais**.

15ª Proposta

Ementa:

ARTIGO 223-C DA CLT. MICROSSISTEMA DE DIREITOS DA PERSONALIDADE DO TRABALHADOR.

O artigo 223-C, inserido na CLT pela Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista), introduz, no âmbito das relações de trabalho, um microssistema normativo aberto de direitos da personalidade do trabalhador.

16ª Proposta

Ementa:

É DISPENSÁVEL A FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO, SOB A ÓTICA DO DISPOSTO NO ART 611-A, § 5º, DA CLT, NAS AÇÕES DE NATUREZA CONDENATÓRIA E QUE APENAS INCIDENTALMENTE VISAM A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE NORMA AJUSTADA COLETIVAMENTE. A EXIGÊNCIA LEGAL SE RESTRINGE ÀS AÇÕES ANULATÓRIAS COM EFEITO *ERGA OMNES*.

17ª Proposta

Ementa:

CLT, ART. 791-A E PARÁGRAFOS C/C CPC, ART. 85 E PARÁGRAFOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO AUTURAL EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM SENTENÇA TERMINATIVA.

Nos casos de sentença sem exame do mérito – *como desistência e arquivamento da ação (CLT, arts. 841, § 3º e 844, “caput”)* no processo do trabalho -, não há falar na condenação da parte demandante em honorários advocatícios sucumbenciais porque o legislador não quis transportar para a CLT todas as hipóteses de cabimento dessa

verba, não obstante existindo previsão de condenação em custas do vencido em sentença terminativa (CLT, art. 789, II), fatos que corroboram o silêncio eloquente do legislador na Lei 13.467/2017 acerca da temática.

18ª Proposta

Ementa:

CLT, ART. 879, § 2º C/C CPC, ART. 535. O PRAZO DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA SOBRE CÁLCULOS LIQUIDATÓRIOS É O DO ART. 535 DO CPC E NÃO O DO § 2º DO ART. 879 DA CLT.

O disposto no § 2º do art. 879 da CLT objetiva início de cumprimento de sentença levando em conta perfeita sintonia entre a conta liquidanda e as verbas emanadas do título executivo judicial, de forma a prevenir penhora ou garantia do juízo em montante acima do devido. Em processo no qual seja ré somente a fazenda pública, a vista dos cálculos na fase de liquidação de sentença (§ 2º do art. 879 da CLT), é inócua e só retardará a marcha processual rumo à efetividade prestigiada pelo legislador (CF, art. 5º, LXXVIII, e CPC, arts. 4 e 6º), porquanto não sofre constrição de bens e possui **prazo de 30 (trinta) dias úteis** para eventual insurgência à conta liquidanda (CPC, art. 535), sob pena de expedição de RPV (requisição de pequeno valor) ou precatório, conforme o caso.

19ª Proposta

Ementa:

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. CABIMENTO PARA TODOS OS MEIOS DE PROVA.

É cabível a produção antecipada de qualquer meio de prova, inclusive da prova documental e da prova pericial.

20ª Proposta

Ementa:

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA OU DE BUSCA E APREENSÃO PARA EFETIVAÇÃO DO COMANDO DO JUIZ.

É possível a fixação de multa diária ou a determinação de busca e apreensão quando da produção antecipada de prova.

21ª Proposta

Ementa:

CPC, ART. 381, I A III, E 382, “CAPUT”. PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (PAP). DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO EXTRAJUDICIAL PARA UTILIZAÇÃO DA MEDIDA EM JUÍZO.

A produção antecipada da prova para obtenção de documentos fulcrada nos incisos I a III do art. 381 do CPC, prescinde requerimento/solicitação extrajudicial ou prévia demonstração de recusa no fornecimento, posto que as exigências de sua utilização (*necessidade/utilidade/adequação*) estão elencadas no “*caput*” do art. 382 do CPC: a) apresentação pelo requerente, na petição inicial, das “*razões que justificam a necessidade de antecipação da prova*”; b) precisa indicação dos “*fatos sobre os quais*

a prova há de recair”. Quando o legislador quis estabelecer prova prévia e sua juntada com a petição inicial para o processamento do feito fê-lo de forma expressa (CPC, art. 320).

22ª Proposta

Ementa:

CPC, ART. 382, § 4º. PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (PAP). INADMISSIBILIDADE DE DEFESA DE MÉRITO. CABIMENTO DE DEFESA PROCESSUAL.

A produção antecipada da prova, procedimento de jurisdição voluntária (CPC, arts. 381 a 383), como regra, não admite “defesa” veiculando tema de fundo (**mérito**). Permite contestação embasada em **questões processuais (preliminares)**, tanto as que somente podem ser apreciadas mediante provocação da parte (*convenção de arbitragem e incompetência relativa - CPC, art. 337, § 5º*) como as de exame obrigatório (**matérias ordem pública**).

23ª Proposta

Ementa:

É INCABÍVEL A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, POR SE TRATAR DE PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, EM QUE NÃO SE ADMITE O CONTRADITÓRIO QUANTO AO SEU MÉRITO.

24ª Proposta

Ementa:

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. DESPESAS PROCESSUAIS. RESPONSABILIDADE. AS DESPESAS PROCESSUAIS, INCLUINDO HONORÁRIOS PERICIAIS DEVEM SER SUPOSTADAS PELO REQUERENTE DA MEDIDA, SALVO SE O REQUERIDO TAMBÉM REQUEREU A SUA PRODUÇÃO (ART 382, § 3º, CPC), CASO EM QUE AMBOS SE RESPONSABILIZAM PELAS DESPESAS.

25ª Proposta

Ementa:

NÃO SE APLICAM AS REGRAS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NOS PROCEDIMENTOS DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA, A EXEMPLO DA ISENÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS, POR SE TRATAR DE PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA EM QUE NÃO HÁ LIDE E SUCUMBÊNCIA.

26ª Proposta

Ementa:

CPC, ART. 382, § 4º. PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA. EXAME DE DEFESA PROCESSUAL. RECORRIBILIDADE.

É cabível recurso ordinário da sentença que indefere totalmente a pretensão vestibular, bem como da que analisa preliminar(es), por não interessar ao Estado-Juiz

procedimento de jurisdição voluntária com vício(s) sobre questões processuais.

27ª Proposta

Ementa:

CPC, ARTS. 381 A 383, E LEI 5.584/1970, ART. 2º, § 4º. PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA. CAUSA DE ALÇADA.

Não se aplica o disposto no art. 2º, § 4º, da Lei 5.584/1970, à produção antecipada da prova dos arts. 381 a 383 do CPC, procedimento de jurisdição voluntária, pois o legislador alude naquele normativo a “dissídios”.

28ª Proposta

Ementa:

CLT, ART. 832, §§ 3º, 3º-A, I E II, E 3º-B. BASE DE CÁLCULO DAS VERBAS DE NATUREZA JURÍDICA SALARIAL E INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS SITUAÇÕES PREVISTAS NO DIREITO MATERIAL.

Aos trabalhadores que podem legalmente auferir salário inferior àqueles parâmetros (*como os que trabalham meio período, trabalho a tempo parcial e os intermitentes*), será adotada como base de cálculo a remuneração efetivamente devida.

29ª Proposta

Ementa:

CLT, ARTS. 764, §§ 1º E 3º, 765, E 832, §§ 3º, 3º-A, I E II, E 3º-B. CPC, ARTS. 3º, § 3º, 6º, 515, § 2º. INDICAÇÃO SOMENTE DE VERBA(S) INDENIZATÓRIA(S) HAVENDO OUTRA(S) DE CUNHO SALARIAL. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA/TEORIA DIÁLOGO DAS FONTES.

Ausente dúvida sobre a quitação da(s) verba(s) salarial(is) postulada(s) – *como prova idônea do pagamento* -, frente à interpretação sistemática e teoria do diálogo das fontes, ao incentivo/estímulo legislativo aos meios de solução consensual de conflitos e até de outros métodos alternativos (CPC, arts. 3º, § 3º, e 515, § 2º c/c CLT, art. 764, §§ 1º e 3º), à boa-fé objetiva e à vedação de conduta contraditória (“*venire contra factum proprium*” - CPC, art. 5º), notadamente pela impossibilidade de impor conduta diversa da que declinaria na entrega da prestação jurisdicional (= *inexistência de verba(s) salarial(is) por satisfazer no caderno processual*), não há óbice à indicação em autocomposição de verba(s) apenas indenizatória(s), a despeito dos §§ 3º-A, I e II, e 3º-B, do art. 832 da CLT.